



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 19 / 12 / 2003
Rubrica *[assinatura]*

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13839.000272/96-88
Recurso nº : 121.660
Acórdão nº : 202-14.594

Recorrente : LUX-FONT INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI. NÃO-CUMULATIVIDADE. RESSARCIMENTO.

A legislação do IPI, tratando da sistemática da não-cumulatividade, prevê a possibilidade de, apurado saldo credor do imposto num determinado período após a dedução do saldo devedor no mesmo período, transferir o valor do crédito para o período de apuração seguinte ou, ainda, restituir ao Contribuinte o mesmo em espécie.

Recurso Voluntário ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
LUX-FONT INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003

[Assinatura de Henrique Pinheiro Torres]
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

[Assinatura de Gustavo Kelly Alencar]
Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda, Nayra Bastos Manatta e Sérgio Roberto Roncador (Suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Dalton César Cordeiro de Miranda.

Eaál/opr



Processo nº : 13839.000272/96-88
Recurso nº : 121.660
Acórdão nº : 202-14.594

Recorrente : LUX-FONT INDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

Apresentou o Contribuinte pedido de ressarcimento de IPI relativo a vendas de máquinas e equipamentos industriais, com fulcro na MP nº 1.251/96, relativo aos três decêndios de março de 1996, no montante de R\$67.962,53.

A informação fiscal de fl. 26 defere parcialmente seu pedido, reconhecendo o direito ao ressarcimento de R\$54.517,66, glosando o restante, *"porquanto correspondente a valor que deveria obrigatoriamente ser deduzido dos créditos incentivados de IPI apurados no período (valor referente à diferença entre os débitos e os créditos básicos do IPI escriturados no período de apuração, conforme critério de cálculo constante do Boletim Central SRF nº 122/88, dirimindo dúvidas pertinentes aos itens 3 e 4 da IN SRF 114/88)."*

Da referida decisão foi interposta manifestação de inconformidade para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que para o levantamento dos valores do ressarcimento não adotou os procedimentos optativos dispostos no item 4 da IN SRF 114/88, mas sim um cálculo real, com base em seu sistema de custos, da efetiva utilização dos insumos na fabricação dos reatores comercializados com isenção do IPI, conforme se pode comprovar pelos anexos I, II e III de fls.45/124;
- b) além disso, mesmo efetuando cálculo diverso do adotado pelo Contribuinte, a fiscalização desconsiderou a existência de saldos credores acumulados em períodos anteriores, conforme cópias do Livro Registro de Apuração do IPI de fls. 42/44, e, com base no artigo 103 do RIPI/82, que se deveria considerar inicialmente o saldo credor, imediatamente anterior ao respectivo período de apuração para dedução do imposto devido pelas saídas desse período, e, identificando o saldo credor remanescente verificar se decorre de créditos incentivados ou não.

Defrontando tais alegações, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP manteve a glosa, em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre Produtos industrializados – IPI

Período de Apuração: 01/03/1996 a 31/03/1996

Ementa: RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DO IPI. INSUIMOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS.

Os créditos incentivados, para os quais a lei expressamente assegurar a manutenção e utilização, desde que não tenham sido absorvidos no período de



Processo nº : 13839.000272/96-88
Recurso nº : 121.660
Acórdão nº : 202-14.594

apuração do imposto em que foram escriturados, poderão ser utilizados em outras formas estabelecidas pelo Secretário da Receita Federal, inclusive o ressarcimento em dinheiro e a compensação.

Solicitação indeferida".

Inconformado, interpôs o Contribuinte o recurso voluntário que ora se julga.

É o relatório. *h* //



Processo nº : 13839.000272/96-88
Recurso nº : 121.660
Acórdão nº : 202-14.594

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GUSTAVO KELLY ALENCAR

Sendo tempestivo o recurso, e por tratar-se de matéria de competência deste Egrégio Conselho, passo a decidir.

Trata-se de questão simples, muito simples até.

O Imposto sobre Produtos Industrializados é um tributo cuja apuração e recolhimento obedecem à sistemática denominada “não cumulatividade”, constitucionalmente prevista e que objetiva evitar a incidência tributária em cascata, tributando-se simplesmente o montante relativo à agregação de valor na saída do produto industrializado.

Por tal sistemática, o valor do tributo incidente quando da aquisição de insumos (Matéria-Prima, Material de embalagem e Produtos Intermediários) é apurado, denominado “crédito do imposto”, e deduzido do valor a ser pago quando da saída dos produtos industrializados – “Débito do imposto”. Caso a parcela incidente na entrada(aquisição) seja maior do que o valor a ser pago pela venda(saída) de produtos, não haverá valor a ser pago, e esta diferença, saldo credor do tributo, haja vista expresse permissivo da legislação, poderá ser transferida para o período de apuração seguinte, para amortização do saldo deste período.

Há também a possibilidade legal de, após a apuração de saldo credor de IPI num determinado período, haver a restituição deste valor, em espécie. Entretanto, uma das particularidades da sistemática da não-cumulatividade acima sintetizada é a possibilidade de manutenção e utilização do saldo credor do IPI apenas quando da utilização dos insumos adquiridos na industrialização de produtos que sofram a incidência do tributo. O alcance desta norma gera inúmeras controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais que perduram até hoje, mas que fogem ao escopo do presente caso. Créditos como o acima citado são denominados, pela legislação do IPI, como “Créditos Básicos”.

Em que pesem as divergências existentes acerca deste instituto, a lei, por vezes, concede direito aos contribuintes de se utilizarem destes créditos. Esta modalidade, prevista na norma, institui os chamados “Créditos incentivados”, que decorrem da aplicação da mesma sistemática mas em relação a operações específicas, como por exemplo, a industrialização de produtos isentos prevista na MP nº 1.251/96 – a hipótese presente. Neste caso, ainda que não haja cobrança do tributo na venda de produtos, haja vista a isenção, que é hipótese desonerativa, é permitida a manutenção do referido saldo credor apurado.

O que deseja o recorrente é, em síntese, obter o direito à restituição deste saldo credor do IPI acumulado no período aqui pleiteado, vez que, como grande parte de sua produção se dá sob o regime de isenção, não há saldo devedor do imposto a ser compensado. Entretanto, há uma parte de sua produção que efetivamente é onerada pelo IPI, e a compensação deste saldo devedor deve necessariamente anteceder qualquer restituição.

E é neste aspecto que cinge-se a controvérsia aqui instaurada.



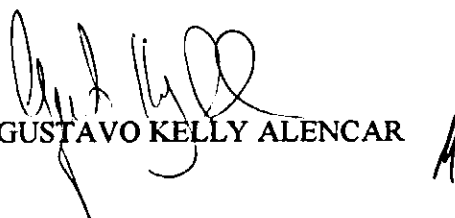
Processo nº : 13839.000272/96-88
Recurso nº : 121.660
Acórdão nº : 202-14.594

Verificou a fiscalização que havia determinado saldo devedor de IPI em aberto, e procedeu de forma a quitá-lo, com parte dos créditos apurados pelo Contribuinte. O restante, deferiu o ressarcimento, em estrita observância à Norma aplicável.

Assim, não há que se reformar a decisão da DRJ em Ribeirão Preto/SP, vez que não se trata de opção do contribuinte utilizar-se do saldo credor do IPI para compensar o saldo devedor, mas de obrigação legal. Assim agiu corretamente a fiscalização, ao apurar o valor de seus créditos e deduzir do referido saldo devedor, antes de restituir o mesmo ao Contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003


GUSTAVO KELLY ALENCAR //